



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727515/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.583 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

IRRF. SUJEITO ATIVO. UNIÃO

O sujeito ativo do imposto sobre a renda é a União (CF, art. 153, III). Apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos pagos pelos municípios, suas autarquias e pelas fundações são receitas municipais (CF, art. 158, I). Eventuais recolhimentos aos Municípios não são oponíveis à União.

IRRF. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (CTN, art. 121, II).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BATIMENTO DIRF/DCTF.

Procede o lançamento de ofício contra a fonte pagadora de rendimentos quando comprovada a retenção do imposto de renda com base nas Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a ausência de confissão dos débitos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A multa lançada de ofício em percentual de 75% do valor do tributo não recolhido decorre de conduta objetiva em face da falta de recolhimento espontâneo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Porto Alegre, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, código 0561, e trabalho não assalariado (0588), ano-calendário 2011, no valor de R\$ 196.701,97, com imputação de multa de 75%, cuja ciência se deu em 15.10.2013 (fls. 412).

2. A fundamentação da autuação se deu em razão da falta de recolhimento e confissão do IRRF, apurada no cotejo entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

3. Em impugnação (fls. 413/424), o sujeito passivo arguiu em preliminar ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por não descrever adequadamente a infração e sequer discrimina a listagem das pessoas físicas sobre as quais incidiriam os valores supostamente tributáveis; que o art. 926 do então Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 19999 (RIR/99) é absolutamente genérico; que recebe dos municípios valores sobre os quais há incidência do imposto, todavia essa recolhimento é feito muitas vezes diretamente ao município, nos termos do art. 158, I, da CF, colaciona a Solução de Consulta n.º 6, de 2007, que entende convalidar seu entendimento; que o Auto de Infração contém erros de lançamento, onde a diferença seria apenas de R\$ 99.996,35 e não os R\$ 165.308,58 apurados pelo Fisco; que é a multa de 75% é inaplicável aos casos de erro de procedimento.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 495/507) por entender por entender que não houve nulidade no lançamento, por ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, eis que consta a conduta dos fatos e a identificação do sujeito passivo estão corretamente descritos; quanto ao mérito, por não tratar de infração por falta de retenção, que foi declarada pela então impugnante, está suficientemente demonstrada por meio da DIRF e do não recolhimento desses valores; que, ainda que o contribuinte preencha os requisitos para fruição da imunidade constitucional, o lançamento diz respeito ao IRRF, isto é, não a exclui da atribuição prevista em lei da condição de responsáveis pela retenção na fonte e pagamento do imposto retido. Sobre existência de erro na quantificação do lançamento, ela não se configura, pois a alegada diferença

foi paga aos municípios; que a multa de ofício de 75% decorre de previsão em lei para os casos de falta de pagamento ou recolhimento. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

IRRF. SUJEITO ATIVO. UNIÃO

O sujeito ativo do imposto sobre a renda é a União, cabendo a administração do imposto à Secretaria da Receita Federal. Eventuais recolhimentos aos Municípios não quitam os débitos para com a União.

IRRF. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONFRONTO DIRF X DARF.

Mantém-se o lançamento de ofício do imposto de renda informado em Dirf que não tenha sido recolhido nem declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE

A multa de ofício (75%) ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata do tributo devido.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 513/523), a Recorrente repisa as alegações de impugnação, em especial que o ato de lançamento é nulo por falta de discriminação da infração supostamente praticada e de que o art. 926 do então RIR/99 é absolutamente genérico; que o ato de lançamento não relaciona quais pessoas físicas deixaram de ser contempladas com a retenção do IRRF; que o imposto de renda tem como sujeito passivo aquele que auferiu a renda; que o Auto de Infração viola o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972; que o Auto de Infração não considerou os pagamentos efetuados diretamente aos municípios; que a r. decisão se equivocou ao igualar o responsável tributário à figura do sujeito passivo; que recebe dos municípios valores sobre os quais há incidência do imposto, todavia esse recolhimento é feito muitas vezes diretamente ao município, nos termos do art. 158, I, da CF, colaciona a Solução de Consulta n.º 6, de 2007, que entende convalidar seu entendimento; que o r. acórdão nega vigência ao texto constitucional; que há erro na determinação do lançamento, onde o correto seria R\$ 99.996,35 e não os R\$ 165.308,58 apurados; que a multa de 75% não pode ser aplicada em razão da Súmula CARF n.º 14; requer seja declarada a nulidade do lançamento, alternativamente que seja determinada diligência para afastar os valores pagos aos municípios e que seja afastada a multa de 75%.

6. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.583 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.727515/2013-41

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 11.03.2015, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 511), assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 07.04.2015, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 513), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

8. A Recorrente repisa as mesmas alegações de nulidade do ato de lançamento efetuadas por ocasião da impugnação, em especial (i) que a discriminação da infração supostamente praticada com base no art. 926 do RIR/99 é absolutamente genérica (ii) que há nulidade pela falta de identificação dos sujeitos passivos, ao não relacionar quais pessoas físicas sofreram a retenção do IRRF e (iii) que o Auto de Infração viola o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

9. A primeira nulidade alegada diz respeito a eventual generalidade da acusação e que o art. 926 do RIR/99 não descreveria qualquer conduta objetiva do sujeito passivo.

9.1. Sob esse ponto, registre-se que a atuação decorre de valores informados em DIRF como retidos pela Recorrente que não foram objeto de pagamento ou confissão em DCTF, **não se trata, portanto, de infração relativa a não retenção do IRRF.**

9.2. O fato, que motivou a atuação está devidamente consignado no ato de lançamento (fls. 398/410), item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

9.3. Tão pouco persiste o argumento de que a atuação tem como fundamento o art. 926 do RIR/99, para tanto base verificar a o enquadramento legal constante no Auto de Infração: primeira infração: arts. 620, 621, 624 a 626, 636 a 638, 641 a 644 e 646 do RIR/99 e art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999, segunda infração: arts. 620, 628 a 630, 641 a 644 e 646 do RIR/99 e art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999.

10. A segunda nulidade alegada diz respeito, no entendimento da Recorrente, de que, por força do art. 121, II, do CTN, o sujeito passivo da relação seria a pessoa física que recebeu os valores.

10.1. Conforme base legal, a Recorrente se enquadra na condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável, ou seja, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, II, do CTN). A determinação da fonte pagadora como responsável pelo IRRF consta de forma expressa pelo art. 7º da Lei n.º 7.713, de 1988 e previsão geral no art. 45 do CTN.

10.2. Como já referido, é condição irrelevante a identificação das pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos que incidiram o IRRF, pois a infração diz respeito a valores declarados em DIRF como retidos pela Recorrente, objeto de dedução pelas respectivas pessoas físicas beneficiárias, que não foram objeto de pagamento ou confissão em DCTF.

10.3. Repisa-se, em nenhum momento foi objeto de auditoria a correção dos valores retidos.

11. A terceira nulidade diz respeito à violação do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado e a descrição do fato que motivou o lançamento.

12. Conforme já citado anteriormente, resta correta a qualificação da Recorrente como autuada, na qualidade de responsável e a descrição do fatos infracionais restam adequadamente descritos no ato de lançamento (fls. 398/410), item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, assim, não se verifica qualquer ofensa o dispositivo invocado.

13. Por essas razões, afastam-se as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

a) Sujeito ativo da relação tributária

14. Entende a Recorrente que o sujeito ativo da relação tributária são os municípios, nos termos do art. 158, I, da CF. Aduz que a Solução de Consulta nº 6, de 2007, convalidaria seu entendimento.

15. Diz o art. 158 da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;** [...] (g.n.)

16. O dispositivo constitucional é claro no sentido de que apenas o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos municípios, suas autarquias e pelas fundações são receitas municipais.

17. A Recorrente é uma associação privada que exerce atividades profissionais da área da saúde, conforme consignado na r. decisão. Ou seja, a Recorrente não se enquadra na hipótese do art. 158, I, da CF.

18. Além disso, como bem observado na decisão da DRJ, a isenção ou imunidade não exclui as entidades privadas da condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto sobre a renda em relação aos pagamentos por elas efetuados.

19. Dessa forma, como o sujeito passivo da relação tributária é entidade privada, que não se enquadra no art. 158, I, da CF, o sujeito ativo dessa mesma relação é a União, Fazenda Nacional, por força do art. 153, III, da Carta Constitucional.

b) Erro na determinação do lançamento

20. Pugna a Recorrente que há erro na determinação do lançamento, onde o correto seria R\$ 99.996,35 e não os R\$ 165.308,58 apurados, que tal erro decorreria do não computo pela autoridade lançadora dos pagamentos efetuados diretamente aos municípios.

20.1. Alternativamente, sobre esse ponto, requer seja determinada a realização de diligência.

21. Conforme abordado no item precedente, o sujeito ativo da relação tributária praticada pela Recorrente, na qualidade de responsável, é a União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal.

22. Eventuais pagamentos efetuados aos municípios, por mais insólito que possa parecer esse fato, não têm o condão de extinguir a obrigação tributária junto à União em relação ao IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas.

23. Assim, por não aproveitar em nada à Recorrente os eventuais pagamentos efetuados aos municípios, resta absolutamente despicienda a realização de diligência destinada a confirmar tais pagamentos.

c) Multa de ofício 75%

24. A Recorrente entende que a multa de 75% não pode ser aplicada em razão da Súmula CARF n.º 14, pois, na suas palavras *jamais procedeu com dolo ou má-fé*.

25. A Súmula CARF n.º 14 tem a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

26. No caso concreto, não houve a qualificação da multa da multa de ofício, matéria objeto da referida Súmula, mas a aplicação da multa básica de ofício, isto é, em seu patamar mais baixo, tal como preceitua o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

27. A multa aplicada decorre de conduta objetiva, a saber a falta ou recolhimento do imposto, ou seja, independe de critério subjetivo ligado ao agente.

Conclusão

28. Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidades e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins